



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1043646-20.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Sergio Cardoso de Almeida e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4465-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1043646-20.2019.8.26.0053/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.692.023/MT – TEMA 986/STJ.
Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 216/222) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.692.023/MT.

Alegou o agravante, em síntese, inaplicável o Tema 986/STJ ao caso dos autos, pois o ICMS tem como fato gerador a circulação de mercadoria e não o serviço de transporte de transmissão e distribuição, sendo indevida a cobrança do imposto sobre o total da tarifa, pois já composta pela TUST e TUSD.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.692.023/MT (Tema 986), DJe de 29.05.24, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.692.023/MT, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Todavia, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.692.030/MT; nº 1.163.020/RS; nº 1.699.851/TO; nº 1.734.902/SP e nº 1.734.946/SP - Tema nº 986, do C. Superior Tribunal de Justiça foi fixada a seguinte tese:

(...)

Nessa conformidade, não há que se cogitar em ilegalidade da incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD).

Inversamente ao alegado nas razões recursais, já efetivada à modulação de efeitos do julgado, decidiu o STJ que:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

In casu, não houve a concessão de tutela de urgência, razão pela qual inaplicável a modulação realizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 986), cuja observância é de caráter obrigatório. (fls. 177 e 179)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)